



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINIA

EXERCÍCIO: 2004

PROCESSO: 695.627 (apenso Processo Administrativo nº 722071)

Tratam os autos da prestação de contas do Sr. Luiz Alvim Ribeiro Passos, Prefeito do município de Virginia, relativa ao exercício de 2004, que retornam a esta Coordenadoria para que, a partir dos dados extraídos da Prestação de Contas anual, verifique se houve apropriação, no exercício sob exame, de gastos com saneamento que possam ser considerados como ações e serviços públicos de saúde e qual o impacto dessa apropriação no percentual de aplicação exigido constitucionalmente conforme despacho de fls. 111.

No exame inicial, fls.05 a 41, não foi apontada irregularidade no item de Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foi apurado com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal a aplicação de 15,00% da Receita Base de Cálculo. No entanto, no despacho, fl. 91, foi realizada abertura de vista em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº 02/2010, desta Corte de Contas para que o defendente se manifestasse acerca do descumprimento do índice constitucional, relativo à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurado na inspeção "in loco" de 9,34%, conforme Processo nº 722.071.

No Relatório de Inspeção, Processo 722.071, foi apurado que o valor registrado no Anexo XV do SIACE/PCA, relativo aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, R\$ 481.306,93, não confere com o valor total de R\$ 300.387,12 da documentação/demonstrativos apresentados para inspeção. Após análise da documentação foram impugnadas as despesas no montante de R\$ 1.757,60, apurando a aplicação de R\$ 298.629,52 nas ações e serviços públicos de saúde, representando 9,34% da Receita Base de Cálculo, não tendo o Município cumprido o disposto no Art. 77 do ADCT da Constituição Federal/88. No mesmo processo houve abertura de vista e após análise da defesa apresentada verificou-se que o defendente não contestou o fato apurado pela equipe inspetora e nem apresentou alegação capaz de elidir a falha detectada. Foi mantido o índice apurado na inspeção e ratificada a irregularidade.

Na documentação apresentada, fls. 101 a 102, a defesa alegou que "pela regra de transição na época, os Municípios deveriam alocar, em 2000, pelo menos 7% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, devendo este percentual aumentar gradativamente, até atingir 15% em 2004. Portanto, o percentual máximo de 15% foi aplicado justamente no exercício da visita *in loco*, cuja falha formal se deu ao empenhar a despesa no valor glosado de R\$ 1.757,60, o que acarretou a diminuição do percentual constitucionalmente exigido."

Após análise da defesa às fls. 106/107, entendeu este Órgão Técnico que a justificativa apresentada não sanou a irregularidade apontada e que não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

apresentados novos elementos aos autos necessários para o devido esclarecimento, razão pela qual se ratificou o índice apurado no relatório de inspeção “in loco” de 9,34%, permanecendo a irregularidade apontada.

Foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

Às fls. 111, o Exmo. Senhor Relator determinou que esta Coordenadoria, a partir dos dados extraídos da Prestação de Contas anual, verifique se houve apropriação, no exercício sob exame, de gastos com saneamento que possam ser considerados como ações e serviços públicos de saúde e qual o impacto dessa apropriação no percentual de aplicação exigido constitucionalmente.

Determinou, ainda, também, a verificação da eventual apropriação de receitas oriundas de recursos vinculados na função Saneamento, com vistas à devida exclusão das despesas dela decorrentes na aferição do índice aplicado.

Após análise do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, fls.\_\_\_\_\_, apresentado no SIACE/PCA 2004, verificou-se que as despesas com saneamento, registradas na função “0200600117 - Saneamento”, alcançaram o montante de R\$ 113.502,52.

Cumpram ressaltar que, se consideradas as retrocitadas despesas nos gastos com a saúde, a aplicação do exercício de 2004 passa de R\$298.629,52 apurada em inspeção, fls. 30 – Proc. 722071 para R\$412.132,04, correspondendo a 12,89%.

Em reais

Receita Base de Cálculo (Dem. 14, fls. 30 – Proc. 722071)	3.196.626,52
Aplicação mínima 15% exigida (art. 77, ADCT)	479.493,98
Aplicação apurada no exercício de 2004	412.132,04
<b>Percentual aplicação (%)</b>	<b>12,89</b>

No entanto, estas despesas não podem ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde, uma vez que as respectivas notas de empenho e documentos comprobatórios não constam do processo, impossibilitando, assim, verificar o teor das mesmas e se as fontes de recursos utilizados para o pagamento são oriundas de recursos próprios ou vinculados, razão pela qual se ratifica o índice apurado no relatório de inspeção “in loco” de 9,34% permanecendo a irregularidade apontada.

À consideração superior.

9ª CFM/DCEM, em 01/10/2013.

Rosa Angélica Diniz Abreu  
Analista de Controle Externo  
TC 2106-4